



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007992-43.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
CORRIGIDO: OTAVIO LUCAS DE ARAUJO RANGEL

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007992-43.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CORRIGIDO: OTAVIO LUCAS DE ARAUJO RANGEL

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo o Juízo Corrigendo reconsiderado deliberação anterior, para excluir a determinação de depósito de valores na conta corrente do patrono do exequente, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Otávio Lucas de Araújo Rangel, na condução da execução provisória nº 0011839-17.2016.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e na qual a Corrigente figura como Executada.

Relata a Corrigente que no processo em referência foram homologados cálculos de liquidação, apresentados pelo perito, sendo determinado pelo Corrigendo o pagamento do valor apurado diretamente em conta bancária do patrono do Reclamante, sob pena de multa.

A Corrigente destaca que não há que se falar em pagamento direto do valor, na medida em que ainda são cabíveis embargos à execução e por se tratar de execução provisória, vez que o processo principal

(reclamação trabalhista n. 0001669-88.2013.5.15.0067) encontra-se pendente de julgamento de recurso pelo C. TST.

Alega que a decisão corrigenda causa tumulto processual, na medida em que implica em risco de dano irreversível, por ainda ser possível mudança significativa no valor executado que venha a configurar excesso de execução em flagrante ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, 882 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e 835 e 848 do Código de Processo Civil.

Diante disso, requer a revogação da atacada decisão que homologou os cálculos de liquidação, impondo a Corrigente a garantia do débito por depósito na conta do patrono do autor sob pena de multa, a fim de que lhe seja oportunizada a garantia por meio de seguro garantia judicial (art. 884 da CLT).

Junta procuração e documentos.

Determinada a prestação de informações (ID. c3e49b1), o Corrigendo, em seus esclarecimentos (ID. a2a252c), informou que proferiu decisão reconsiderando em parte a decisão corrigenda para excluir a determinação de depósito de valores na conta corrente do patrono do exequente, permitindo-se a execução provisória até a penhora.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 586543e).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 17/09/2018 (ID. 4Dc0732), segunda-feira, contra decisão (ID. 604a83f) publicada em 12/09/2018, quarta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

Inicialmente, há que se destacar o disposto no art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a determinação constante da decisão de homologação dos cálculos de liquidação para que a Corrigente depositasse os valores devidos diretamente em conta bancária do patrono do Reclamante, a despeito da provisoriedade

da execução, vez que ainda pendentes de julgamento recursos interpostos nos autos principais.

Verifica-se do alegado pelo Corrigendo no documento ID. a2a252c e da consulta à tramitação do processo no PJe, que em 26/09/2018 foi exarada decisão nos autos da execução provisória nos seguintes termos: *"Reconsidero, em termos, a decisão ID nº bea85e6, a fim de ratificar os valores homologados e acrescentar que atendidos os requisitos contidos no art. 769 da CLT, deverá ser observado os termos do disposto no art. 520 do CPC, permitindo-se a execução provisória até a penhora (art. 899 da CLT). Ficando excluído da mencionada decisão a determinação de depósito de valores na conta- corrente do patrono do exequente, se optasse pelo parcelamento"*.

Diante disso, concluo que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



1809271657050480000033701782

[SAMUEL HUGO
LIMA]



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>